

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.284/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002539972-57
Impugnação: 40.010154919-60
Impugnante: Frigoextra Indústria e Comércio Ltda
IE: 074278288.00-79
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado que o Sujeito Passivo deixou de recolher ICMS e ICMS/ST, tendo em vista as saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais por ele emitidas, sem que este tivesse consignado a base de cálculo prevista na legislação e, por consequência, realizado o destaque do imposto devido. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c inciso I do § 2º da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque de ICMS e de ICMS/ST no período de 01/01/17 a 30/06/22, tendo sido constatado que entre janeiro e março de 2021 a Autuada não destacou em documentos fiscais de saída o ICMS referente às operações próprias, e que entre abril de 2017 e junho de 2022, não destacou o ICMS/ST em documentos fiscais emitidos para alguns clientes.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 622/623, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 634/635.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque de ICMS e de ICMS/ST no período de 01/01/17 a 30/06/22, tendo sido constatado que entre janeiro e março de 2021 a Autuada não destacou em documentos fiscais de saída o ICMS referente às operações próprias, e que entre abril de 2017 e junho de 2022, não destacou o ICMS/ST em documentos fiscais emitidos para alguns clientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante argumenta que o Fisco aplicou no Auto de Infração a alíquota normal de ICMS, 18% (dezoito por cento), sendo que a atividade que exerce é beneficiada com o crédito presumido que lhe possibilita recolher o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre as saídas.

Apresenta planilha na qual constam “*todas as notas emitidas nos períodos de janeiro a março de 2021, calculando o valor de débito devido utilizando da alíquota presumida de 0,1%. Toda a operação da empresa nesse período foi voltada ao processamento de animais, sendo aplicável, portanto, a alíquota presumida no valor total de suas saídas internas.*”

A Impugnante esclarece que teve mudança no seu regime tributário em janeiro de 2021, até então enquadrada no regime do Simples Nacional, passando ao Regime Normal, como Lucro Real.

Em sua peça defensiva a Impugnante acaba por confessar que, devido a sua reorganização para atender as mudanças necessárias inerentes ao novo regime tributário, não realizou o destaque devido nas notas fiscais, alinhando os processos internos em seu sistema. Desse modo, na transmissão das Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI, à época, não foram informados valores de ICMS nas notas fiscais.

Informa, ainda, que tem suas atividades no município de Bom Despacho, na Fazenda Bom Retiro, Zona Rural. Tem por atividade principal o CNAE 1012-1/03 (Frigorífico – abate de suínos) e atividades secundárias abate de aves, abate de bovinos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

Saliente-se que não houve impugnação acerca do lançamento do ICMS/ST por parte da Impugnante o que corresponde a uma confissão ficta. Saliente-se, também, que não há nos autos qualquer pedido de Adesão ao Regime Especial a que se submeteria a Impugnante.

De início, registra-se que as mercadorias objeto da presente autuação correspondem a produtos alimentícios sujeitos à substituição tributária, nos termos do art. 22, inciso I, § 8º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - Alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - Adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

Tabela E

CLASSIFICAÇÃO	MERCADORIAS
(...)	(...)
33	Gado bovino, bufalino, suíno, equídeo e aves, bem como a carne e produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados.
(...)	(...)

As operações objeto da autuação encontram-se relacionadas no Quadro I do Auto de Infração, às págs. 613/620, no qual apurou-se o imposto devido por cada item constante das notas fiscais, indicando, também, a Margem de Valor Agregado (MVA) aplicada, bem como as alíquotas internas de cada produto.

A base de cálculo do ICMS/ST (por item/produto do documento fiscal) foi determinada de acordo com o disposto no art. 19, inciso I, subalínea "b.3", do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após detida análise dos elementos carreados aos autos pelas partes, verifica-se assistir razão ao Fisco.

Veja-se que instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

- AIAF nº 10.000043378.72;
- caixa de mensagens DTe;
- quadros I, II e III;
- informações cadastrais de clientes do Quadro II;
- fotografia do cliente Serrana Carnes, extraída do Google Street View;
- registros de Saída dos períodos autuados;
- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica -Danfes, Quadros I e II.

A Autuada traz em seu socorro o disposto no. art. 75 inciso IV alínea “a”, do RICMS/02, a saber:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV- ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

(...)

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

Entretanto, mesmo a Autuada argumentado ter direito ao crédito presumido, esta não cumpriu com as obrigações que a legislação tributária lhe impõe.

Como bem evidenciado pelo Fisco, a Autuada deixou de destacar o ICMS e o ICMS/ST nos documentos fiscais de sua emissão o que restou fartamente demonstrado no presente processo.

Cuidou também o Fisco em elaborar planilha detalhada com as informações do crédito tributário suprimido e alíquota devida, além de enumerar por CNPJ e valores de cada Nota Fiscal -NF- os clientes/fornecedores da Impugnante (págs. 09/50), inclusive com registro fotográfico via *google maps* de um deles, Serrana Carnes, com o

endereço cadastrado e o endereço constante no DANFE respectivamente (págs. 604/607).

O montante do imposto apurado, consolidado mensalmente, foi levado ao quadro “Demonstrativo do Crédito Tributário” de págs. 52 (Quadro III do Auto de Infração) para a apuração das exigências.

Nesse sentido, basta simples análise dos Anexos I e II dos presentes autos para se constatar a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, atraindo à Impugnante a penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II e § 2º, inciso I, do referido dispositivo legal. Veja-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Ressalta-se que mesmo a alegação da alteração do regime de recolhimento no período não socorre a Impugnante quanto ao fato de não constar nos documentos fiscais o destaque do ICMS operação própria e o fato de transmitir os arquivos DAPI e Sistema Público de Escrituração Digital -SPED- com valores zerados.

Resta evidente que mesmo antes do início da Ação Fiscal, poderia a Autuada proceder com a regularização do débito, sanando as possíveis irregularidades, o que não ocorreu no presente caso, já que, segundo afirmado pela própria Autuada, somente após o recebimento do Auto de Infração é que procedeu com a retificação e retransmissão das DAPIs e dos SPEDs do período, originalmente transmitidos em branco.

Como bem esclarecido pelo Fisco, a exigência de retransmissão por parte da Autoridade Fiscal fora feita somente para cobrar da mesma sua obrigação e assegurar que não haveria aumento do valor do PTA pelas penalidades de transmissão inadequadas dos arquivos.

Assim, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, e observando que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

IS/D

CCMG